



Município de Coelho Neto

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO Nº 260, COELHO NETO, DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2019

EXTRATO DO CONTRATO Nº 211/2019

Extrato do contrato Nº 211/2019 da dispensa Nº 009/2019 - IPSCMN. Contratante: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSCMN, CNPJ: 01.873.642/0001-68. Contratada: J.W.R. DE BRITO - ME, CNPJ nº 11.826.004/0001-40. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Impressoras Lotadas no Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - MA. Prazo de vigência 12 (Doze) meses. Data da Assinatura: 14 de Outubro de 2019. Unidade Orçamentária: 02 16 00 – IPSCMN. Proj/atividade: 09 272 0112 2060 0000 – Manutenção e Funcionamento do IPSCMN. Elemento/despesa: 33 90 39 00 – Outros Serviços de Terceiros PJ. Fonte de recurso: Recursos Próprios – IPSCMN, Recursos Vinculados ao RPPS Taxa de Administração. Valor Global de R\$ 17.480,00 (Dezesseete mil, e quatrocentos e oitenta reais). Representante da Contratante: Raimunda Veras Resende, CPF nº 270.432.073-04 e representante da Contratada: José Wilson Rodrigues de Brito, CPF nº 863.000.833-49. Coelho Neto (MA). Publique-se.

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO CONTRATO

ADMINISTRATIVO Nº 191/2019

A Administração Pública do município de Coelho Neto/MA por intermédio do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, realizou a Dispensa de Licitação nº 008/2019, para fins de contratação de pessoa física para Locação de Imóvel para funcionamento da sede do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, o qual se encontra situado à Rua Marechal Castelo Branco, nº 293, Centro, Coelho Neto/MA.

Por força do disposto no art.27, da lei nº 8.666/93, os interessados em contratar com a administração pública deverão estar habilitados e qualificados para tal, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

No tocante à regularidade fiscal e trabalhista para fins de realização de contratos com o poder público, o art. 29, da lei nº

8.666/93, traz o rol de documentos exigidos para tal finalidade, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Ocorre que, a demora na tramitação do Processo de Dispensa de Licitação nº 008/2019, cujo qual obedecia a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, fez com que as certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista do processo supra, perdessem as suas respectivas validades e consequente eficácia, o que dessa forma impossibilita a contratação do interessado, até que sejam sanadas as pendências que inviabilizam a citada contratação.

Assim, de acordo com o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública, desde que obedecendo aos princípios da legalidade e da moralidade, tem autonomia para agir, tendo em vista a consecução do interesse público. Acerca do princípio da autotutela administrativa, confira-se ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO[1]:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

MUNICÍPIO DE
COELHO
NETO:0528173800
0198

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE COELHO
NETO:05281738000198
Dados: 2019.10.16 18:22:12 -03'00'